

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23105.018559/2021-56

D SILVA OLIVEIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.726.019/0001-07, registro JUCEA n.º 1310128581-8, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n.º 15 – A, Parque das Laranjeiras, Sala 14 – Cidade Nova, neste ato representada por DORALICE SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n.º 344.257.992-91, vem, com fulcro no item “11”, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua inabilitação/desclassificação do Pregão Eletrônico nº 21/2021, regulamentado pelo Processo Administrativo n.º 23105.018559/2021-56, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Em momento preventivo, pugna desde já pela retratação da decisão que inabilitou/desclassificou a empresa recorrente, utilizando como fundamento as razões do instrumento de recurso.

Inexistindo retratação, requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Pelo exposto, pede deferimento.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a empresa recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada e distanciada das garantias constitucionais, sobretudo a igualdade material, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o item “11”, do edital que regulamenta o Pregão n.º 21/2021.

II – SÍNTESE FÁTICA – DA INABILITAÇÃO E LESÃO A IGUALDADE MATERIAL – MORALIDADE E PARCIALIDADE DO PREGOEIRO

No dia 20 de setembro de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte-logística de cargas e volumes para atender as demandas da Universidade Federal do Amazonas, abrangendo o Campus Manaus, unidades dispersas e Fazenda Experimental e os Campi localizados em Itacoatiara/AM, Coari/AM, Parintins/AM, Humaitá/AM e Benjamin Constant/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O recebimento das propostas se iniciou com a publicação do Edital 21/2021, com previsão de abertura da sessão para o dia 04/10/2021, conforme previsto em edital.

Inicialmente, conforme previsão, os documentos para habilitação teriam que ser entregues até a data e horário estabelecido para abertura da sessão, sob pena de não mais fazer, conforme previsão em edital. (Item n.º 5 – 5.1).

O saneamento do procedimento, é previsto no Item n.º 7 – 7.2, estando previsto que o Pregoeiro, desde logo, regularizará o feito e desclassificará empresas que contenham vícios insanáveis ou ilegais.

Outrossim, em normativo diverso, mais precisamente no Item n.º 8 – 8.5.2, dispõe que só haverá desclassificação da empresa vencedora se ocorrer vícios insanáveis ou de ilegalidade.

Destarte, no dia 04.10.2021, declarou-se aberta a sessão pública, sendo analisada as propostas automáticas e todas foram classificadas para a fase de lance, conforme CHAT DE CONVERSA QUE ACOMPANHA O PRESENTE RECURSO.

Relevante, por oportuno, mencionar que o Pregoeiro, no dia em comento – 04.10.2021, 10h44min17s, alertou aos licitantes que a EMPRESA QUE DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTOS NO PRAZO ESTIPULADO, COMETE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, isto é, abertura da sessão.

No mesmo cenário, 04.10.2021 – 10h46min29s, alerta o Pregoeiro que a empresa que entregar os documentos em desacordo com o edital, seria inabilitada. TUDO EM CONFORMIDADE COM CHAT DE CONVERSA, QUE ESCOLTA O PRESENTE RECURSO.

Prosseguindo o procedimento licitatório, no dia 05.10.2021 – 12h07min,11s, A EMPRESA RECORRENTE FOI DECLARADA A DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA, ISTO É, DO MELHOR PREÇO, sendo requerido alguns documentos, entre eles: documentos que atestem a saúde financeira da empresa.

Deste modo, atendendo ao determinado, todos os documentos foram enviados em tempo hábil, ficando a análise para a sessão do dia seguinte, isto é, 06.10.2021.

No dia e hora agendado – 06.10.2021 -, às 16h36min e 16h38min, A EMPRESA RECORRENTE FOI DECLARADA INABILITADA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA, conforme Item 9.10.5.1 do Edital n.º 21/2021.

Como fundamento (Lembre-se do fundamento, pois esse posteriormente será violado pelo Pregoeiro), utilizou o

Item 9.17., do Edital, isto é, DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO. (06.10.2021 - 16h38min55s)

Por conta da inabilitação da empresa recorrente, passou-se à análise da empresa subsequente, que se diga de passagem, NÃO ATENDIA AOS REQUISITOS DO EDITAL - ausência de documentos essenciais para habilitação e baixa saúde financeira).

Assim, no dia 08.10.2021 - 16h07min33s, foi concedido o prazo de 02 (DUAS) HORAS para a empresa subsequente apresentar a documentação exigida, sob pena de inabilitação. (PRIMEIRA CHAMADA/OPORTUNIDADE)

A empresa subsequente não se desincumbiu em atender ao solicitado, pois deixou de acostar a DECLARAÇÃO DE VISTORIA, portanto, foi conferida uma SEGUNDA OPORTUNIDADE PARA A EMPRESA SUBSEQUENTE, OPORTUNIDADE ESTA QUE NÃO TEVE A EMPRESA RECORRENTE, violando, portanto, a igualdade material, nos procedimentos licitatórios.

Segue manifestação do Pregoeiro, emitida no dia 14.10.2021 - 12h17min48s, adiante:

Em outras palavras, HOUVE LESÃO A IGUALDADE MATERIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, acarretando vícios que maculam o procedimento, pois tratou de forma diferente empresas iguais. É UMA CONDUTA INADMISSÍVEL.

Em suma, a empresa recorrente foi inabilitada por ter apresentado documento equivocado, passível de retificação, entendendo o Pregoeiro pela preclusão do momento de apresentação, todavia, OPORTUNIZOU A EMPRESA SUBSEQUENTE DUAS OPORTUNIDADES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, forçando a conclusão de parcialidade e imoralidade, que afetam frontalmente a lisura do certame.

Outro ponto que deve ser observado, é a inobservância do Pregoeiro quanto ao Item 7.28, isto é, ENVIO DE CONTRAPROPOSTA AO LICITANTE PARA QUE SEJA OBTIDA PROPOSTA MELHOR. Não houve negociação, conforme se verifica por meio do CHAT DE CONVERSA que acompanha o presente recurso, inclusive, diga-se de passagem, QUE A PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA É MAIS ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É a síntese do necessário.

III - FATOS POSITIVOS DA EMPRESA RECORRENTE

- A empresa recorrente possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por órgão da Administração Pública - Universidade Federal do Amazonas;
- A empresa recorrente desempenha seus trabalhos junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS HÁ MAIS DE 08 (OITO) ANOS, conforme Editais 56/2013 e 60/2015, portanto, tem idoneidade comprovada na prática;
- O contrato vigente é o contrato n.º 30/2015, regulamentado pelo Edital n.º 60/2015, tendo a Universidade Federal do Amazonas emitido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para empresa recorrente;
- A empresa recorrente não tem punição, inclusive nunca foi advertida, sempre cumprindo com maestria os serviços para qual foi contratada;
- A empresa recorrente possui PATRIMÔNIO ATIVO EM MAIS DE 60% DO VALOR DECLARADO COMO CAPITAL SOCIAL, portanto, tem capital suficiente para garantir a execução do contrato;
- Durante o PICO PANDÊMICO A EMPRESA RECORRENTE NUNCA DEIXOU DE PRESTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS, inclusive honrou com as obrigações financeiras juntos aos trabalhadores;
- A empresa recorrente apresentou todos os documentos, inclusive ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Administração Pública;
- NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE O BALANÇO DA EMPRESA E SAÚDE FINANCEIRA ATUAL, tal como dos Certificados de habilitação Financeira emitidos pela Administração Pública;

IV - FATOS NEGATIVOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO - NECESSIDADE DE REFORMA EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

- O Pregoeiro no dia 14.10.2021, afrontou o Item 9.11.3 e 9.17, do Edital n.º 21/2021, conferindo DUAS OPORTUNIDADES à empresa subsequente para juntada de documentos;
- O Pregoeiro "rasgou" o Princípio da Igualdade Material nos procedimentos de licitação, pois tratou de forma diferente empresas iguais;
- Conferindo duas oportunidades para apresentação de documentos, surge a parcialidade presumida e a imoralidade, ante a ofensa a igualdade material, desencadeando lesão ao devido processo legal licitatório;
- O Pregoeiro não detém capacidade técnica-específica, isto é, não tem expertise na área contábil para analisar de forma subjetiva o balanço apresentado pela empresa recorrente;

- Lesão ao Item 7.28 Ausência de negociação com a empresa licitante, isto é, ausência em envio de contraproposta em busca do menor valor para Administração Pública.

Adiante, para melhor explanação, todos os tópicos serão abordados, a fim de proporcionar melhor esclarecimento do imbróglgio ocasionado pelo Ilustríssimo Pregoeiro.

V - HISTÓRICO DA EMPRESA JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE - CONTRATO VIGENTE

Pelos documentos apresentados, é possível notar que a empresa recorrente já possui histórico com a Universidade Federal do Amazonas, Órgão responsável pela contratação e publicação do Edital n.º 21/2021.

A primeira contratação ocorreu em meados de 2013, quando por meio do Edital n.º 56/2013, CONTRATO n.º 44/2013, a empresa desempenhou com maestria os serviços contratados.

Adiante, segue o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Universidade Federal do Amazonas, adiante:

Ante ao término do lapso temporal estabelecido no Edital n.º 56/2013, CONTRATO n.º 44/2013, houve necessidade de publicação de novo Edital, desta vez o Edital n.º 60/2015, em que a empresa recorrente foi consagrada vencedora, firmando o CONTRATO N.º 30/2015, pelo prazo de 6 (seis) anos.

O presente contrato está vigente e será substituído o pelo contrato a ser balizado pelo Edital n.º 21/2021. É IMPORTANTE DESTACAR QUE, EM RELAÇÃO AO CONTRATO N.º 30/2015, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EMITIU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Adiante:

A empresa recorrente tem capacidade técnica e saúde financeira, tem condições de continuar executando os trabalhos que já executa.

Por outro lado, contrapondo os argumentos do Pregoeiro, ADIANTE SEGUE A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE, a fim de demonstrar a condição saudável da empresa.

A empresa recorrente TEM SOLVÊNCIA GERAL DE 85,74%, ISTO É, 85% DE CHANCE DE HONRAR COM SUAS OBRIGAÇÕES DE CURTO E LONGO PRAZO. TEM LIQUIDEZ CORRENTE DE 23,55%, isto é, valores para honrar com suas obrigações no curto prazo, sem precisar de capital de giro. Conforme ficará demonstrado, a empresa tem R\$ 246.443,73 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) em caixa, patrimônio livre que serve como capital de giro.

Somando com todos os ativos, A EMPRESA RECORRENTE TEM EFETIVADO MAIS DE 60% DOS VALORES DECLARADO COMO CAPITAL SOCIAL, portanto a empresa tem SAÚDE FINANCEIRA.

VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

a) DA INDISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICA – PREGOEIRO ACEITOU PREÇO MAIOR DO QUE O PREÇO DA EMPRESA RECORRENTE – LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

Todo servidor deve buscar a máxima eficiência e maximização dos resultados em busca do interesse público e observância a indisponibilidade do bem público.

O Pregoeiro, é servidor público como outro qualquer, possuindo obrigações com a “coisa pública”, sobretudo quando desempenhar papel importante, gestor de procedimento licitatório ou Pregoeiro.

O Pregoeiro não pode dispor do bem pública, salvo se a disposição trazer economia para a Administração Pública, sob pena de ser responsabilizado por seus atos.

Conforme se verifica nos documentos anexos, o Pregoeiro inabilitou a primeira colocada PARA ACEITAR A SEGUNDA COLOCADA COM PREÇO MAIOR, trazendo prejuízos para Administração Pública.

Não houve negociação, conforme previsão em edital. Assim, o Item, 7.28 foi violado, trazendo prejuízos para à Administração Pública, devendo o Ilustre Pregoeiro ser responsabilizado pelos prejuízos causados, tais como: publicação de novo edital, atos preparatórios, etc.

O Pregoeiro é responsável pelos seus atos e, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, pode ser responsabilizado pelos prejuízos gerados à Administração Pública. (Acórdão n.º 1.729/2015 - TCU).

No caso sub judice, não houve negociação do Pregoeiro, visto que ausente no CHAT DE CONVERSA DOS LICITANTES, portanto, não houve contraproposta conforme determina o normativo.

Vale lembrar que não se trata de faculdade, MAS DE PODER-DEVER NA ADMINISTRAÇÃO DA “COISA PÚBLICA”, em busca de maximização do interesse público, portanto, deve existir a negociação.

Cito excerto de entendimento do Tribunal de Contas da União, Plenário, Acórdão n.º 694/2014, adiante:

uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

A questão é tão importante que foi enfrentada em duas outras oportunidades, desta feita, nos Acórdãos n.º 3.037/2009 e n.º 720/2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;

Em vista do narrado, com base na indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, parágrafo 8º, do Decreto n.º 5.450/05, é dever do Pregoeiro intentar negociação de preço com o licitante vencedor, mesmo que o valor já esteja abaixo do orçado no instrumento convocatório.

Na prática, a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 2.092.000,00 (dois milhões e noventa e dois mil reais), sendo esta a proposta vencedora, isto é, com menor preço.

A segunda colocada, ou seja, NORTESUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE ESPECIALIZADOS, apresentou como proposta o valor de R\$ 2.099.000,00 (dois milhões e noventa e nove mil reais).

Verifica-se que após simples operação aritmética, obtém-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), portanto, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é o valor do prejuízo causado pelo Pregoeiro à Administração Pública.

Atente-se, não houve negociação, o Pregoeiro dispôs do bem público como se fosse particular, não zelou pelo interesse público, não buscou a eficiência ou maximização dos resultados e deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados.

Conforme se verifica no CHAT DE CONVERSA, sequer o Pregoeiro tentou fazer a proposta da segunda colocada chegar no preço da primeira colocada, a fim de retirar essa diferença de valores, portanto, deve o procedimento licitatório ser anulado.

b) DA LESÃO À IGUALDADE MATERIAL - LESÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8.666/93 E 14.133/21 - EMPRESAS IGUAIS DIREITOS IGUAIS

Culto Julgador do presente Recurso Administrativo, a IGUALDADE MATERIAL GUARDA SINTONIA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sendo o referido instituto replicado em muitos outros normativo. TUDO NASCE DA IGUALDADE.

Repise-se, a empresa recorrente teve apenas UMA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SEUS DOCUMENTOS, TODAVIA, A EMPRESA SUBSEQUENTE TEVE DUAS OPORTUNIDADES, gerando tratamentos diferentes.

No caso da empresa recorrente, houve apresentação do documento, todavia o mesmo necessitava de retificação, pois continha divergência de dados que gerou a conclusão equivocada do Pregoeiro.

Destaca-se que, no caso em questão, a empresa "já é de casa", portanto, há conhecimento da capacidade técnica da empresa, inclusive a empresa detém o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitida pela própria UNIVERDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

Assim, houve violação da igualdade material, portanto, deve ser oportunizado UMA SEGUNDA CHANCE PARA A EMPRESA APRESENTAR SEUS DOCUMENTOS JÁ RETIFICADOS.

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, portanto, se a segunda colocada teve duas oportunidades, com mais razão da primeira colocada, ora recorrente, terá o mesmo direito.

Adiante, art. 5º, da Bíblia Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

SE A SEGUNDA COLOCADA TEVE DUAS OPORTUNIDADES, A EMPRESA RECORRENTE PLEITEIA O MESMO DIREITO, SOB PENA DE NULIDADE.

Importante destacar o art. 37, da CF, que regulamenta boa parte das atividades desenvolvidas pela Administração Pública, fazendo referência, inciso XXI, adiante:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nobre Julgador, se haverá relativizações de normas, isto é, flexibilização de norma de edital, que seja realizado para todos, como determina a lei. É UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL, sob pena de nulidade/inconstitucionalidade.

Dada a importância, não para só nos normativos supracitados, devendo citar mais alguns para conscientização dos vícios ocorridos. Cita-se art. 3º, da Lei n.º 8.66/93, adiante:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A EMPRESA RECORRENTE SÓ QUER DIREITOS IGUAIS E LISURA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PORTANTO, A LEI DEVE SER ASSEGURADA E NÃO SER INFRIGIDA POR QUEM DEVERIA FISCALIZAR.

Dada a importância, o dispositivo foi replicado na Lei n.º 14.133/21, art. 5º, adiante:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A igualdade na "competição" licitatória deve ser zelada, portanto, deve ser conferido os mesmos direitos a todos os participantes, sob pena de ofensa a impessoalidade, moralidade, devido processo legal e igualdade material, que fulminaria na inconstitucionalidade do procedimento licitatório.

A EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS, É A ATUAL DETENTORA DO CONTRATO EM EXECUÇÃO, CONHECE TODA LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, TEM CAPACIDADE TÉCNICA AFERIDA PELA PRÓPRIA CONTRATANTE, TEM PATRIMÔNIO MAIOR QUE 60% DO VALOR DECLARADO COMO CAPITAL SOCIAL E, POR FIM, MAS NÃO MENOS IMPORTANTE, TEM LIQUIDEZ CORRENTE SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS SEM NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO.

c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por meio dos documentos que escoltam o presente instrumento de recurso, bem como, instruem o processo licitatório, é possível verificar que a empresa recorrente possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – UFAM, ORA CONTRATANTE.

Estranhamente o Ilustre Pregoeiro, sem qualquer fundamento, sem consultar qualquer Órgão especializado, afastou a presunção de veracidade dos atos públicos e declarou inabilitada a recorrente, limitando-se a informar que a empresa recorrente não tem saúde financeira.

Com todo respeito ao posicionamento do Ilustre Pregoeiro, tais fundamentos vão de encontro com a realidade. A empresa detém saúde financeira, tem mais de 60% de patrimônio ativo, tem liquidez corrente, dinheiro em caixa, inclusive, a empresa recorrente é capaz de arcar suas atividades por meses utilizando seu caixa existente.

Dessa forma, não há como manter a empresa desabilitada/desclassificada, devendo a decisão do Ilustre Pregoeiro ser reformada, para habilitar a empresa recorrente, haja vista ser, no momento, a empresa que melhor atende os interesses da Administração Pública.

Para melhor instruir, escoltando o presente recurso se encontra ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

c. DO PATRIMÔNIO ATIVO DA EMPRESA RECORRENTE – LIQUIDEZ CORRENTE – DA SAÚDE FINANCEIRA – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pecando pelo excesso, faz-se necessário afirmar novamente que a empresa recorrente teve aprovação financeiras da Administração Pública, isto é, emitiu-se em favor da empresa recorrente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, portanto, não há risco de insolvência, conforme tenta fazer parecer o Pregoeiro.

Para ilustre as informações aqui lançadas, de forma didática, adiante se expõe o balanço financeiro da empresa. Segue:

A liquidez geral diz respeito a capacidade que a empresa tem de honrar suas obrigações de curto e longo prazo. De forma mais clara, A EMPRESA TEM 85,74% DE CHANCE DE HONRAR SUAS DESPESAS DE CURTO E LONGO PRAZO.

No que tange a liquidez corrente, guarda relação entre os valores previstos de entrada e saída, portanto, gravida em torno da quitação das despesas de curto prazo.

Assim, é possível verificar que os valores de entradas, são suficientes para arcar com as obrigações e ainda formar caixa.

A solvência geral está embrionariamente ligada a liquidez geral, portanto, É A POSSIBILIDADE DA EMPRESA ADIMPLIS SUAS OBRIGAÇÕES TOTAIS COM SEUS ATIVOS.

A conclusão é simples, a empresa recorrente apresenta condições de excecutoriedade do contrato, de honrar com suas obrigações, inclusive com margem para eventos imprevistos – pandemia é um exemplo.

Como exemplo de imprevistos, cita-se o momento pandêmico atual, pois a empresa não deixou de prestar seus serviços, não atrasou o pagamento dos funcionários, enfim, zelou pela boa execução contratual.

Indo além do balanço apresentado e retificado, a empresa tem caixa líquido de R\$ 261.504,75 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), isto é, liquidez diária, apta para ser utilizada no desempenho das funções.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE COMO OBJETIVO A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA – ART. 3º, PORTANTO, A EMPRESA RECORRENTE PUGNA PELA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA O ENVIO DO BALANÇO RETIFICADO.

d. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO PREGOEIRO – NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA DO ÓRGÃO PARA EMISSÃO DE PARECER E MANIFESTAÇÃO QUE ENTENDER CABÍVEL – MANIFESTAÇÃO SOBRE O CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Observa-se que o Pregoeiro não detém capacidade técnica para EMISSÃO DE CONCLUSÕES SUBJETIVAS, portanto, não foi razoável, muito menos prudente inabilitar a empresa recorrente, SOBRETUDO PELA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÕES POSITIVAS QUANTO A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No caso em questão, O RAZOÁVEL ERA SOLICITAR PARECER AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO QUE ATUA JUNTO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS PARA EMISSÃO DE PARECER E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Até porque, como já dito, se a própria Fundação Universidade do Amazonas ATESTA A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA, NÃO PODE O PREGOEIRO, SOZINHO, DESCONSIDERAR AS DECLARAÇÕES POSITIVAS, SOBRETUDO POR INEXISTIREM DÚVIDAS QUANTO A APTIDÃO FINANCEIRA. Se vai relativizar, que apresente os motivos

subjetivos, não indicando dispositivo de edital de forma objetiva, sob pena de afrontar a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, conforme prescrito em lei.

Dessa forma, serve o presente tópico de alerta para a injusto praticado, isto é, o Pregoeiro, por meio de uma análise subjetiva, sem exposição de método, concluiu pela ausência de saúde financeira da empresa, contrariando balanços, liquidez corrente, patrimônio, inclusive declarações da Administração Pública – Fundação Universidade do Amazonas e Instituto Federal do Amazonas, atestam a saúde financeira da empresa recorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado PROCEDENTE/PROVIDO este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO, para:

a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 21/2021, posteriores a inabilitação da empresa recorrente, que ocorreu 06.10.2021 – 16h36min/16h38min;

b) Após anulação, em homenagem a igualdade material, isonomia e devido processo legal nas licitações, DETERMINAR AO PREGOEIRO QUE OPORTUNIZE A EMPRESA RECORRENTE À APRESENTAR OS DOCUMENTOS RETIFICADOS, a fim de cumprir os requisitos de habilitação e, estando apta, siga nas demais fases do processo licitatório n.º 21/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23105.018559/2021-56.

c) PERSISTINDO DÚVIDAS QUANTO A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE, SEJA SOLICITADO PARECER/INFORMAÇÕES DO SETOR TÉCNICO COMPETENTE, ISTO É, DO ÓRGÃO CONTÁBIL PRESENTE JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 18.10.2021.

D SILVA OLIVEIRA – ME
CNPJ N.º 12.726.019/0001-07

*Informamos que o recurso completo (com uso de imagens), em formato PDF, foi encaminhado ao e-mail da Comissão Permanente de Licitação.

Fechar